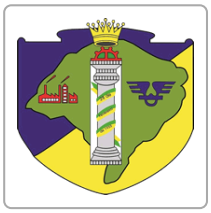
LEI Nº 2866, DE 19 DE MARÇO DE 1999.



CRIA NORMAS DAS ISENÇÕES DAS ESCOLAS PARTICULARES.

O Presidente da Câmara Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu, com fundamento no art. 51, § 7º, da Lei Orgânica do Município de Esteio, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - As escolas educacionais particulares, para permanecerem isentas das taxas municipais pela Lei nº 2.148/93, deverão manter no seu quadro discente alunos carentes, com domicilio em Esteio.

Art. 2º - A escolha dos alunos carentes ficará a critério da assistente social da mantenedora.

Parágrafo Único - As escolas que não fizerem parte do grupo com mantenedor, os alunos serão escolhidos pela assistente social municipal.

Art. 3º - O município determinará a quantidade de isenção ou redução de mensalidades, de acordo com um percentual sobre os tributos que a mesma pagaria aos cofres municipais.

Art. 4º - A escola fornecerá a relação dos alunos contemplados com a isenção ou redução da mensalidade.

Parágrafo Único - No ano de 1999 a escola deverá dar preferencia aos alunos que estiverem no último ano do curso e possuíam a isenção da mensalidade.

Art. 5º - A presente lei deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal, com critérios para a sua aplicabilidade.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esteio, 19 de março de 1999.

PAULO SILVA
Presidente